



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501827-30.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante EDERSON DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.616

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501827-30.2024.8.26.0616, Comarca de Suzano

Apelante: **Ederson da Silva Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Acusado condenado com base em provas firmes e harmônicas.

Circunstâncias do caso concreto que não se coadunam com a alegação de mero uso.

Punição mitigada. Redução da fração de aumento aplicada às penas-base.

Mantida a regência prisional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 170/8, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Lirio Araujo e que se adota, acrescenta-se que **Ederson da Silva Santos**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas reclusiva de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, no regime fechado, e financeira de 874 (oitocentos e setenta e quatro) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 191). Através de zelosa advogada nomeada (fls. 84), almeja: **a)** a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas; **b)** a redução das penas-base; **c)** a concessão de gratuidade judiciária (razões a fls. 202/9).

Apelo respondido a fls. 212/5. Parecer a fls. 223/30.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 26 de agosto de 2024, por volta das 15h30 na Rua Claudemar Otávio Oliveira, 930, Jardim Colorado, nesta cidade e Comarca de Suzano/SP, **EDERSON DA SILVA SANTOS**, qualificado a fls. 23/24, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 255 invólucros plásticos com Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, com peso líquido de 442,72g, 256 microtubos plásticos, tipo Eppendorf, de cocaína, na forma bruta de crack, com peso líquido de 55.76g; 396 invólucros plásticos com cocaína com peso líquido total de 159.88g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls.

11/12 e laudo de constatação de fls. 13/16).

Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento pelo local acima mencionado, visualizaram o DENUNCIADO sentado que, ao perceber a presença da viatura, tentou se evadir por uma viela.

Assim foi que, abordado e indagado o motivo da fuga, EDERSON confessou que estava na prática de tráfico de entorpecentes e, em revista pessoal, localizaram parte dos entorpecentes em seu bolso e uma quantia em dinheiro. Em buscas no local próximo onde EDERSON estava sentado, localizaram uma bolsa com o restante das drogas supracitadas, além da quantia de R\$ 123,00.

As circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a apreensão das drogas, a quantidade e a forma como estavam embaladas, aliados às circunstâncias da detenção e o local da abordagem, além da confissão informal, não leva à ideiação outra senão a de que as substâncias entorpecentes, efetivamente, pertenciam ao DENUNCIADO e se destinavam ao tráfico ilícito” — fls. 2/3.

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04), no Boletim de Ocorrência (fls. 10/3), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/5), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 16/9 e 66/71: atestando que os narcóticos custodiados consistiam em 159,88g (massa líquida) de **cocaína**, 55,76g (massa líquida) de **crack** e 442,7g (massa líquida) de **maconha**], bem como nos depoimentos dos policiais militares Caio Giannini e Felipe da Costa Gonzaga (fls. 07/8 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“O policial militar Caio Gianinni (fl. 7), em delegacia, afirmou que estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Claudemar Otavio de Oliveira/Suzano, quando na altura no 935, visualizaram um indivíduo sentado; Que o referido indivíduo ao perceber a presença da equipe, se evadiu por uma viela; Que apesar da tentativa de evasão, foi abordado; Que indagado o motivo da tentativa de fuga, informou, por sua vez, que estava na pratica de tráfico de entorpecentes; Que foi localizado um quantidade de entorpecente em seu bolso, bem como quantia em espécie; Que realizado buscas próximo aonde o indivíduo estava sentado, foi localizado bolsa com entorpecentes e quantia em espécie; Que o investigado foi qualificado como EDERSON DA SILVA SANTOS, RG 60077126 SSP/SP; Que no total contabilizaram 219 invólucros aparentando ser 'maconha', 256 invólucros aparentando conter 'crack', 396 invólucros com 'cocaína' e 36 invólucros aparentando ser 'dry', além de R\$ 123,00; Que ainda foi localizado um 'QR CODE' impresso; Que tal 'QR Code' indica uma chave PIX do 'mercado Pago' com chave em um CPF 309.465.368-56 em nome de Cilea de Souza Santos; Que mediante os fatos, recolheram todos os objetos e conduziram com o investigado na delegacia de Suzano;

Que foi realizado o uso de algemas devido ao fundado receio de fuga.

O policial militar Caio Giannini, em Juízo, narrou que estavam em patrulhamento pela via, quando viram um indivíduo que empreendeu fuga por um beco. O sujeito foi abordado, em seu bolso foi apreendida certa quantidade de entorpecente e dinheiro. Indagado, ele confessou dizendo que seria um dos primeiros dias naquela localidade. Em busca pelas proximidades do local, foi localizada em viela próxima, uma bolsa de cor preta. O réu, ao ser perguntado, disse que não tinha conhecimento e que só possuía o que estava em seu bolso. As drogas apreendidas com o réu, segundo o policial, tinham droga no bolso do réu como cocaína, porém mais entorpecentes de outras variedades como maconha na bolsa. Não conhecia o réu de abordagem anterior.

O Policial Militar Felipe da Costa Gonzaga, em Delegacia (fl. 8), narrou que: Que estava com o condutor da ocorrência, quando em patrulhamento de rotina pela Rua Claudemar Otavio de Oliveira/Suzano, quando na altura no 935, visualizaram um indivíduo sentado; Que o referido indivíduo ao perceber a presença da equipe, se evadiu por uma viela; Que apesar da tentativa de evasão, foi abordado; Que indagado o motivo da tentativa de fuga, informou, por sua vez, que estava na prática de tráfico de entorpecentes; Que foi localizado um quantidade de entorpecente em seu bolso, bem como quantia em espécie.

Que realizado buscas próximo aonde o indivíduo estava sentado, foi localizado bolsa com entorpecentes e quantia em espécie; Que o investigado foi qualificado como EDERSON DA SILVA SANTOS, RG 60077126 SSP/SP; Que no total contabilizaram 219 invólucros aparentando ser "maconha", 256 invólucros aparentando conter 'crack', 396 invólucros com 'cocaína' e 36 invólucros aparentando ser 'dry', além de R\$ 123,00; Que ainda foi localizado um 'QR CODE' impresso; Que tal 'QR Code' indica uma chave PIX do 'mercado Pago' com chave em um CPF 309.465.368-56 em nome de Cilea de Souza Santos; Que foi realizado o uso de algemas devido ao fundado receio de fuga; Que auxiliou na apresentação da ocorrência na delegacia de Suzano.

O policial militar Felipe da Costa Gonzaga, em Juízo, declarou que o réu estava em uma viela com uma bolsa e quando o réu viu a PM, saiu da viela. Explanou que o réu estava com uma quantidade de droga e que, ao ser indagado, falou que estava vendendo as drogas porque precisava de dinheiro. Não se recorda do tipo de droga que tinha e não lembra a quantidade bem como de dinheiro. Disse que não conhecia o réu de abordagem anterior.

O réu, na Delegacia, exerceu o direito constitucional ao silêncio (fl. 9).

O réu, em seu interrogatório, falou que não tem filhos. Admitiu o uso de álcool e drogas como cocaína e maconha. Declarou também, que já foi preso por tráfico anteriormente. Em apertada síntese, o réu negou os fatos. Asseverou que tinha acabado de tomar banho na avó e realmente se encontrava com quatro cocaínas no bolso porque é usuário. Descreveu que aquele trecho é a única passagem para a casa da avó e que tinha uma certa quantidade de pessoas comprando drogas. Assim, naquele momento, segundo o réu, todos correram e o réu estava em direção à casa de sua avó quando foi abordado na rua por policiais com as drogas apreendidas no bolso. De acordo com a fala do réu, quando o policial militar foi buscar a moto, percebeu que tinha a sacola com drogas e a Polícia Militar, em tese, teria imputado ao réu erroneamente a bolsa de drogas. Disse que tem endereço fixo e está trabalhando” (fls. 171/3).

4. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e

confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse

servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Assim, se o apontam com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão do estupefaciente, tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

De outro turno, há de se convir que a versão sustentada por **Ederson** não convence. Ora, para além da apreensão de significativa diversidade de tóxicos (repise-se: 159,88g de **cocaína**, 55,76g de **crack** e 442,7g de **maconha**), todas demais circunstâncias do episódio - sintomática tentativa de escapar da abordagem dos agentes públicos, dinheiro encontrado em espécie, **QR CODE** impresso com indicação de

uma chave **PIX** para pagamento - não se coadunam com a alegação de mero uso.

Frise-se que eventual condição de usuário do indigitado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

E não custa realçar que o artigo 33 da Lei de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Enfim, a prova possui mesmo vocação condenatória em desfavor de **Ederson, e nos termos da capitulação adotada.**

5. Sob outro giro, o sancionamento comporta reparo.

5.1. Na primeira etapa do procedimento trifásico o nobre Magistrado **a quo** exasperou as basais, por duas vezes, na fração de 1/6 (sexto), tendo em vista: “a quantidade significativa” de entorpecentes apreendidos e sob o argumento de que quando dos fatos, o “réu estava em cumprimento de pena restritiva de direitos (0006348-64.2020.8.26.0606)” - r. sentença, fls. 176.

Ocorre que referido processo versa execução de reprimenda imposta na ação criminal n.º 1500950-03.2018.8.26.0616, fator utilizado posteriormente para agravar a sanção. Ademais, conforme consulta ao *Sistema E-Saj*,

observa-se que relativamente a essa condenação, aos 30.06.2024 foi concedido indulto e declarada extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade.

Destarte, é de se reconhecer apenas uma vetorial negativa (quantidade e variedade de alucinógenos - gize-se que foram apreendidas no total de 907 porções de **maconha**, **cocaína** e **crack**), sendo mais justo e sensato, portanto, acrescentar 1/6 (um sexto) ao piso da cominação.

5.2. Na segunda fase dosimétrica as reprimendas foram alavancadas na proporção de 1/6 (um sexto) em razão de sua comprovada **reincidência específica** (processo n.º 1500950-03.2018.8.26.0616, fls. 57), o que se mantém.

5.3. No mais, tinha mesmo de ser rechaçada a redução hoje admitida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à vista da aludida **contumácia**.

5.4. Destarte, o castigo fica definitivamente estabelecido em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais financeira de 680 (seiscentas e oitenta) unidades rasas de cálculo.

6. Não se vislumbra motivo para que **Ederson** se defenda sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, posto que não comprovou estado de penúria, o que se fazia mister, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sabe-se, outrossim, que o fato de ser o acusado assistido por defensor nomeado não implica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessariamente, na obrigatoriedade de outorga do benefício.

7. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso interposto por **Ederson da Silva Santos** a fim de reduzir-lhe a punição para reclusiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, com financeira de 680 (seiscentas e oitenta) diárias mínimas de multa.

Mantém-se, no remanescente, a r. deliberação vergastada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator